NO EXPEDIENTE DO DIA
13 de 03 de 2000
13 de 03 de 2000

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Projeto de Lei nº 371/2000
Assessoria ao Plenário
Estado da Paraíba

Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado Carlos Mangueira

Projeto de Lei Nº 371 /2000.

Concede subvenção Econômica para consumo de energia elétrica de Colônias e Associações de Pescadores da Paraíba.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1° - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção econômica às Colônias e Associações de Pescadores da Paraíba, sob a forma de contrato de fornecimento de energia entre o Estado e a empresa concessionária de serviço público de energia elétrica, com fundamento na Portaria DENNAE 466/97, Art. 17 – V, 21 – II e 22, que especifique o valor fixo que será assumido pelo Poder Público Estadual, referente ao consumo operacional dessas instituições nos serviços voltados para as coletividades que representam.

Parágrafo Único – O Poder Executivo disciplinará as condições operacionais para o controle da subvenção de que trata este artigo.

Art. 2° Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, João Pessoa, 09 de março de 2000.

CARLOS MANGUEIRA
Deputado Estadual
PMDB

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Projeto de Lei
nº 377/2000
03
Assessoria ao Plenário
Estado da Paraíba

Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado Carlos Mangueira

JUSTIFICATIVA

A concessão de subvenção econômica as Colônias e Associações de Pescadores da Paraíba, particularmente no que se refere a forma de contrato de fornecimento de energia, entre o Estado, e a empresa concessionária de serviço público de energia elétrica (SAELPA), prevista pela portaria DENNAE 466/97, conforme o Artigo 1° deste Projeto de Lei, trará beneficio, não só ao segmento dos pescadores, que diante da baixa produção do pescado, devido a falta de melhores condições nas embarcações e apetrechos de pesca que resulta na queda da oferta, o que deixa os pescadores sem renda e as organizações, sem condições de arcar com o pagamento da energia, que é força indispensável para manutenção do congelamento do produto; como também, para sociedade como um todo, tendo em vista que os custos referentes ao consumo de energia elétrica, não serão passados a população , além de proporcionar o produto dc melhor qualidade.

No que se refere, a preocupação quanto ao pagamento das taxas de energia supostamente sem controle do consumo pelos beneficiados, tendo em vista, vir ser efetivado pelo poder público, deixa de existir, já que no parágrafo único do artigo 1° deste Projeto de Lei, fica encubido o Poder Executivo de disciplinar as condições operacionais para o controle da subvenção.

Diante do exposto solicito aos meus pares o apoio a esta proposição.

Paço da Assembléia Legislativa do Estada da Paraíba, João Pessoa 09 de março de 2000.

CARLOS MANGUEIRA
Deputado Estadual
PMDB

Proj. de Lei nº 377/2000
04
Assessoria ao Plenário
Estado da Paraíba

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LESGISLATIVA DAS MATÉRIAS SUJEITAS À APRECIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. 377 sob o nº 377
Em 30 / 03 / 2000

Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia ___/___/2000

Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo
Em, 17 / 04 / 2000

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 17 / 04 / 2000

Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo

Publicado no Diário do Poder Legislativo no dia ___/___/ 2000

Secretaria Legislativa
Secretário

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para indicação do Relator

Em___/___/2000

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
LUIS COUTO
Em 22 / 3 / 2000

Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico
WILTON
Em 23 / 3 /2000

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ___/___/ 2000

Parecer_____
Em ___/___/ 2000

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de Plenário a Presente Propositura
consta 02 Pagina (s).

No ato de sua entrada na Assessoria de

PORTARIA Nº 466 , DE 12 DE NOVEMBRO DE 1997.

O Diretor do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, órgão regulador do poder concedente, no uso de suas atribuições, e

considerando a necessidade de rever, atualizar e consolidar as disposições referentes às Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica e adequá-las às Leis nos , 8.078 de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, 8.631 de 4 de março de 1993 - Descqualização Tarifária do Setor Elétrico, 8.987 de 13 de fevereiro de 1995 - Concessões de Serviços Públicos, 9.074 de 7 de julho de 1995 - Normas Para Outorga e Prorrogações de Concessões, e 9.427 de 26 de dezembro de 1996 - Agência Nacional de Energia Elétrica;

considerando a necessidade de aprimorar o relacionamento entre o concessionário de serviço público de energia elétrica e os consumidores;

considerando as sugestões recebidas dos concessionários de serviço público de energia elétrica, das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, da Associação Brasileira de Concessionárias de Energia Elétrica - ABCE, da Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica - ABRADEE, do Comitê Coordenador de Operações Norte/Nordeste - CCON, do Grupo Técnico Operacional da Região Norte - GTON, bem como do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - DPDC e do Departamento de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor do Estado de Goiás - PROCON/GOIÁS;

considerando os resultados dos estudos realizados pelo Grupo de Trabalho instituído através da Portaria DNAEE nº 418, de 29 de abril de 1994,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer, na forma que se segue, as disposições relativas às condições gerais de fornecimento a serem observadas na prestação e utilização do serviço público de energia elétrica, tanto pelos concessionários como pelos consumidores.

DO PEDIDO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

Art. 2º O pedido de fornecimento de energia elétrica caracteriza-se por um ato voluntário do consumidor onde ele solicita ser atendido pelo concessionário no que tange à prestação de serviço público de fornecimento de energia elétrica.

§. 1º Efetivado o pedido de fornecimento ao concessionário, este cientificará ao interessado quanto à:

I - obrigatoriedade de:

a) observância, nas instalações elétricas da unidade consumidora, das normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO, e das normas e padrões do concessionário postos à disposição do interessado;

b) colocação, pelo interessado, em locais apropriados de livre e fácil acesso, de caixas, quadros, painéis ou cubículos destinados à instalação dos medidores, transformadores de medição e outros aparelhos do concessionário, necessários à medição de consumos de energia elétrica e demandas de potência, quando houver, e à proteção destas instalações.

II - eventual necessidade de:

a) execução de serviços de obras e ou colocação de equipamentos, do concessionário e ou do interessado, conforme a tensão de fornecimento e carga a ser alimentada;

b) construção, pelo interessado, em local de livre e fácil acesso e em condições adequadas de iluminação, ventilação e segurança, de compartimento destinado, exclusivamente, à instalação de equipamentos de transformação, proteção e outros, do concessionário e ou do interessado;

c) obtenção de autorização federal para construção de linha destinada a uso exclusivo do interessado;

d) apresentação de licença de funcionamento, emitida por órgão responsável pela prevenção da poluição industrial e contaminação do meio ambiente, nas condições estabelecidas em convênio celebrado pelo referido órgão com o concessionário, aprovado pelo órgão regulador do poder concedente;

e) participação financeira do consumidor, na forma da legislação;

f) adoção, pelo interessado, das providências necessárias à obtenção de benefícios estipulados pela legislação;

g) celebração, por escrito, de contrato de fornecimento;

h) quando pessoa jurídica, fornecer as informações e apresentar documentação relativa à sua constituição e registro.

§ 2º O concessionário poderá condicionar a ligação, aumento de carga ou contratação de fornecimentos especiais, solicitados por quem tenha débitos quaisquer débitos decorrentes da prestação do serviço no mesmo ou em outro local de sua zona de concessão, à regularização do débito.

§ 3º O concessionário não poderá condicionar a ligação ou religação de unidade consumidora ao pagamento de débito, cuja responsabilidade não tenha sido imputada ao interessado.

DOS LIMITES DE FORNECIMENTO

Art. 3º Competirá ao concessionário estabelecer e informar ao interessado a tensão de fornecimento para a unidade consumidora, com observância dos seguintes limites:
I - tensão secundária de distribuição - (Grupo B): quando a carga instalada na unidade consumidora for igual ou inferior a 50 kW;
II - tensão primária de distribuição - (Grupo A): quando a carga instalada na unidade consumidora for superior a 50 kW e a demanda de potência, contratada ou estimada pelo interessado, para o fornecimento, for igual ou inferior a 2.500 kW;
III - tensão de transmissão - (Grupo A): quando a demanda de potência, contratada ou estimada pelo interessado, para o fornecimento, for superior a 2.500 kW.
Art. 4º O concessionário poderá estabelecer a tensão do fornecimento sem observar os limites de que trata o art. 3º, quando a unidade consumidora enquadrar-se em um dos seguintes casos:
I - for atendível, em princípio, em tensão de transmissão, mas houver, no local, disponibilidade de energia elétrica em tensão primária de distribuição;
II - for atendível, em princípio, em tensão primária de distribuição, mas houver, no local, disponibilidade de energia elétrica em tensão de transmissão e a demanda de potência, estimada pelo interessado, for igual ou superior a 5% (cinco por cento) da capacidade da linha de transmissão existente;
III - for atendível, em princípio, em tensão primária de distribuição, mas situar-se em prédio de múltiplas unidades e não oferecer condições para ser atendida nesta tensão;
IV - estiver localizada em área servida por sistema subterrâneo de distribuição, ou que tenha previsão de vir a sê-lo, de acordo com o plano já configurado no Programa de Obras do concessionário;
V - estiver localizada fora do perímetro urbano;
VI - tiver equipamento que, pelas suas características de funcionamento ou potência, possa prejudicar a qualidade do fornecimento a outros consumidores.
Parágrafo único. Nos casos especificados neste artigo, o estabelecimento da tensão de fornecimento terá por base critérios de melhor aproveitamento técnico-econômico do sistema.
Art. 5º Concessionário e consumidor poderão, mediante celebração de acordo por escrito, ajustar tensão de fornecimento fora dos limites referidos no art. 3º, nos seguintes casos:
I - havendo conveniência técnica e econômica para o sistema elétrico do concessionário, não acarretar prejuízo ao consumidor;
II - havendo conveniência para o consumidor, houver viabilidade técnica e que o mesmo arque com os custos adicionais de instalação.
Art. 6º A adoção, como padrão, de limites ou critérios diferentes dos estabelecidos nos arts. 3º a 5º dependerá de autorização do órgão regulador do poder concedente.
DO PONTO DE ENTREGA DE ENERGIA
Art. 7º O ponto de entrega de energia elétrica será a conexão do sistema elétrico do concessionário com as instalações de utilização de energia do consumidor, devendo situar-se no limite da via pública com o imóvel em que se localizar a unidade consumidora, ressalvados os seguintes casos:
I - havendo uma ou mais propriedades entre a via pública e o imóvel em que se localizar a unidade consumidora, o ponto de entrega situar-se-á no limite da via pública com a primeira propriedade intermediária;
II - em área servida através de rede aérea, havendo interesse do consumidor em ser atendido por ramal subterrâneo, o ponto de entrega situar-se-á na conexão deste ramal com a rede aérea, salvo nos casos de prédios de múltiplas unidades, cuja transformação pertença ao concessionário;
III - quando se tratar de linha de propriedade do consumidor, o ponto de entrega situar-se-á na estrutura inicial desta linha;
IV - havendo conveniência técnica, e observados os padrões do concessionário, o ponto de entrega poderá situar-se dentro do imóvel em que se localizar a unidade consumidora.
Parágrafo único. O ponto de entrega poderá situar-se ou não no local onde forem instalados os equipamentos para medição de energia elétrica.
Art. 8º É de responsabilidade do concessionário, até o ponto de entrega de energia elétrica, elaborar os projetos, executar as obras necessárias ao fornecimento e participar financeiramente, nos termos da legislação específica, bem como operar e manter o sistema elétrico.
DO CONSUMIDOR E DA UNIDADE CONSUMIDORA
Art. 9º. Entender-se-á por consumidor a pessoa física ou jurídica, ou comunhão de fato ou de direito, legalmente representada, que solicitar ao concessionário o fornecimento de energia elétrica e assumir a responsabilidade pelo pagamento das contas e demais obrigações legais, regulamentares e contratuais.

Parágrafo único. Entender-se-á como consumidor livre aquele que, conforme disposto nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 07.07.95, pode optar por contratar o seu fornecimento, no todo ou em parte, com qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado.

Art. 10 A unidade consumidora se caracteriza pelo recebimento de energia elétrica em um só ponto, por ter medição individualizada, e corresponder às instalações de um único consumidor.

Parágrafo único. Poderá ser efetuado fornecimento em alta tensão a mais de uma unidade consumidora do Grupo A, através de subestação transformadora compartilhada, acordados e atendidos os requisitos técnicos do concessionário e do consumidor.

Art. 11. A cada consumidor corresponderá uma ou mais unidades consumidoras, no mesmo local ou em locais diversos.

Parágrafo único. O atendimento a mais de uma unidade consumidora, de um mesmo consumidor, no mesmo local, condicionar-se-á à observância de requisitos técnicos e de segurança previstos nas normas e ou padrões do concessionário.

Art. 12. Em prédio ou conjunto de edificações, onde pessoas físicas ou jurídicas forem utilizar energia elétrica de forma independente, cada compartimento caracterizado por uso individualizado constituirá uma unidade consumidora, ressalvado o disposto no art. 13.

§ 1° As instalações para atendimento das áreas de uso comum constituirão uma unidade consumidora, a qual será de responsabilidade do condomínio, da administração ou do proprietário do prédio ou conjunto de que trata este artigo.

§ 2° Prédio ou conjunto de edificações constituído por uma só unidade consumidora, que venha a se enquadrar na condição indicada no "caput" deste artigo, deverá ter suas instalações elétricas internas adaptadas para permitir a colocação de medição, de modo a serem individualizadas as diversas unidades consumidoras correspondentes.

Art. 13. Prédio ou conjunto de edificações com predominância de estabelecimentos comerciais de serviços, varejistas e ou atacadistas poderá ser considerado uma só unidade consumidora, se atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - que a propriedade de todos os compartimentos do imóvel, prédio ou o conjunto de edificações, seja de uma só pessoa física ou jurídica ou o mesmo esteja sob a responsabilidade administrativa de entidade incumbida da prestação de serviços comuns a seus integrantes;

II - que a entidade referida no inciso anterior assuma as obrigações de que trata o art. 9°;

III - que a demanda de potência contratada para prédio ou conjunto de estabelecimentos comerciais varejistas e ou atacadistas seja igual ou superior a 500 kW e para conjunto de estabelecimentos comerciais de serviços seja igual ou superior a 5000 kW;

IV - que o valor da conta referente ao fornecimento seja rateado entre seus integrantes, sem qualquer acréscimo;

V - que as instalações internas de utilização de energia elétrica permitam a colocação, a qualquer tempo, de equipamentos de medição individualizados para cada compartimento do prédio ou do conjunto de edificações.

§ 1° À entidade mencionada no inciso I deste artigo caberá manifestar a opção pelo fornecimento nas condições previstas neste artigo.

§ 2° A entidade de que trata o inciso I deste artigo não poderá interromper, suspender ou interferir na utilização de energia elétrica por parte dos integrantes do prédio ou do conjunto de edificações.

§ 3° Qualquer compartimento do prédio ou do conjunto de edificações, com carga instalada superior ao limite mínimo estabelecido para fornecimento em tensão primária de distribuição, poderá ser atendido diretamente pelo concessionário, desde que haja pedido neste sentido e que sejam satisfeitas as condições regulamentares e técnicas pertinentes.

§ 4° Havendo conveniência técnica e ou econômica, ficará facultado ao concessionário atender a prédio ou conjunto de estabelecimentos comerciais, com fornecimento em tensão primária de distribuição, nos moldes do disposto neste artigo, independentemente do valor da demanda de potência contratada.

§ 5° O fornecimento de energia elétrica em um só ponto a prédio ou a conjunto de estabelecimentos comerciais com compartimentos já ligados individualmente, dependerá, além do preenchimento dos demais requisitos previstos neste artigo, do ressarcimento ao concessionário de eventuais investimentos realizados na modalidade de atendimento anterior e ainda não amortizados.

Art. 14. Se o consumidor instalar, na unidade consumidora, carga susceptível de provocar distúrbios no sistema elétrico do concessionário, é facultado exigir desse consumidor o cumprimento de uma das seguintes obrigações:

I - instalação de equipamentos corretivos na unidade consumidora, com prazos acordados;

II - pagamento do valor das obras necessárias no sistema elétrico do concessionário destinadas a correção dos efeitos desses distúrbios.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o concessionário fica obrigado a comunicar ao consumidor as obras que realizará e o respectivo prazo de conclusão.

DA CLASSIFICAÇÃO E CADASTRO

Art. 15. O concessionário classificará a unidade consumidora de acordo com a atividade nela exercida, ressalvadas as exceções previstas nesta Portaria.

Parágrafo único. Quando for exercida mais de uma atividade na mesma unidade consumidora, prevalecerá, para efeito de classificação, a que corresponder a maior parcela da carga instalada, excetuado o disposto no inciso VII, do art. 17.

Art. 16. A fim de permitir a correta classificação da unidade consumidora, caberá ao interessado informar ao concessionário a natureza da atividade nela desenvolvida e a finalidade da utilização da energia elétrica, bem como as alterações supervenientes que importarem em reclassificação, respondendo o consumidor, na forma da lei, por declarações falsas ou omissão de informação.

Parágrafo único. Ocorrendo declaração falsa ou omissão de informação, o consumidor não terá direito à devolução de quaisquer diferenças eventualmente pagas a maior, mas sujeitar-se-á ao pagamento das diferenças resultantes de aplicação de tarifas no período em que a unidade consumidora esteve incorretamente classificada, limitado ao período de fiscalização constante do art. 34.

Art. 17. Ficam estabelecidas as seguintes classes e subclasses:

I - Residencial

Fornecimento para fim residencial, ressalvado o caso previsto na alínea "a" do inciso IV, deste artigo, devendo ser consideradas as seguintes subclasses:

a) residencial - fornecimento para unidade consumidora com fim residencial não incluída na alínea "b" deste inciso. Incluir-se-á nesta subclasse o fornecimento para instalações de uso comum de prédio ou conjunto de edificações, com predominância de unidades consumidoras residenciais;

b) residencial baixa renda - fornecimento para unidade consumidora residencial, caracterizada como "baixa renda" pelo concessionário de serviço público de energia elétrica em sua área de concessão. A caracterização das unidades consumidoras, a serem enquadradas nesta subclasse deverá ser submetida pelo concessionário à prévia aprovação do órgão regulador do poder concedente.

II - Industrial

Fornecimento para unidade consumidora em que seja desenvolvida atividade industrial. Incluir-se-á, nesta classe, o fornecimento para unidade consumidora em que seja desenvolvido o transporte de matéria-prima, insumo ou produto resultante do seu processamento, caracterizado como atividade de suporte e sem fim econômico próprio, desde que realizado de forma integrada fisicamente à unidade consumidora industrial. Deve ser feita a distinção entre os seguintes ramos de atividade, para fins estatísticos:

a) extração e tratamento de minerais;

b) indústria de produtos não metálicos;

c) indústria mecânica;

d) indústria metalúrgica;

e) indústria de material de comunicação ou elétrico;

f) indústria de material de transporte;

g) indústria de madeira;

h) indústria de mobiliário;

i) indústria de celulose, papel e papelão;

j) indústria de borracha;

k) indústria de couros, peles e produtos similares;

l) indústria química;

m) indústria de produtos farmacêuticos e veterinários;

n) indústria de produtos de matérias plásticas;

o) indústria têxtil;

p) indústria de perfumaria, sabões e velas;

q) indústria de vestuário, calçados e artefatos de tecidos;

r) indústria de produtos alimentares;

s) indústria de bebidas;

t) indústria de fumo;

u) indústria editorial e gráfica;

v) indústria de construção;

x) outras indústrias.

III - Comercial, Serviços e Outras Atividades

Fornecimento para unidade consumidora em que seja exercida atividade comercial ou de prestação de serviços, ressalvado o disposto no inciso VII deste artigo, ou outra atividade não prevista nas demais classes, inclusive o fornecimento destinado às instalações de uso comum de prédio ou conjunto de edificações com predominância de unidades consumidoras não residenciais, devendo ser consideradas as seguintes subclasses:

a) comercial;

b) serviços de transporte, exclusive tração elétrica;

c) serviços de comunicações e telecomunicações;

d) outros serviços e outras atividades.

IV - Rural

Fornecimento para unidade consumidora em que seja desenvolvida atividade rural, com objetivo econômico, exceção feita ao disposto na alínea "f" deste inciso, sujeita à comprovação perante ao concessionário, devendo ser consideradas as seguintes subclasses:

a) Agropecuária

Fornecimento para unidade consumidora na qual a atividade desenvolvida seja a agricultura e ou a pecuária, tal como o cultivo do solo, criação ou engorda de animais, silvicultura ou reflorestamento e extração de produtos vegetais, o beneficiamento e ou a transformação de produtos destinados à utilização, exclusivamente, na unidade consumidora. Incluir-se-á, também, nesta subclasse:

1. fornecimento para unidade consumidora com fim residencial, situada em propriedade rural na qual seja desenvolvida atividade agrária com objetivo econômico;

2. fornecimento para bombas elétricas de poços de captação de água de uso comum, para atender propriedades rurais com objetivo agropecuário, desde que não haja comercialização da água.

b) Cooperativa de Eletrificação Rural

Fornecimento para cooperativa de eletrificação rural que atenda aos requisitos estabelecidos pelo Decreto nº 62.655, de 3 de maio de 19

c) Indústria Rural

Fornecimento para unidade consumidora localizada fora do perímetro urbano de sede municipal, na qual seja desenvolvida atividade de transformação e ou beneficiamento de produtos advindos diretamente da agricultura e ou da pecuária, com capacidade em transformadores não superior a 75 kVA.

d) Coletividade Rural

Fornecimento para unidade consumidora caracterizada por grupamento de usuários de energia elétrica, com predominância de atividade classificável como agropecuária, que não seja cooperativa de eletrificação rural.

e) Serviço de Irrigação

Fornecimento, tão somente, à unidade consumidora na qual seja desenvolvida a atividade de bombeamento d'água, para fins destinada à atividade agropecuária.

f) Escola Agrotécnica

Fornecimento, tão somente, à unidade consumidora onde seja desenvolvida atividade de ensino e pesquisa voltada à agropecuária, localizada fora do perímetro urbano de sede municipal, sem fins lucrativos, explorada por entidade pertencente ou vinculada à Administração Direta, Indireta ou Fundações de Direito Público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

V - Poder Público

Quando o fornecimento, independentemente da atividade a ser desenvolvida na unidade consumidora, for solicitado por pessoa jurídica de direito público, que assuma as responsabilidades inerentes à condição de consumidor, exceção feita aos casos enquadrados nas alíneas "e" e "f" do inciso anterior, e nos incisos VI e VII deste artigo.

VI - Iluminação Pública

Fornecimento para iluminação de ruas, praças, avenidas, túneis, jardins, vias, estradas e outros logradouros de domínio público, de uso comum e livre acesso, de responsabilidade de pessoa jurídica de direito público.

VII - Serviço Público

Fornecimento, exclusivamente para motores, máquinas e cargas essenciais à operação de serviços públicos de água, esgoto, saneamento, de tração elétrica urbana e ou ferroviária, explorados diretamente pelo Poder Público ou mediante concessão ou autorização, devendo ser consideradas as seguintes subclasses:

a) tração elétrica;

b) água, esgoto e saneamento

VIII - Consumo Próprio

Fornecimento destinado [illegible]nsumo de energia elétrica do próprio concessionário, devendo ser consideradas as seguintes subclasses:

a) Próprio

Fornecimento para escritór[illegible] oficina, almoxarifado e demais instalações do próprio concessionário, diretamente ligadas à prestação dos ser[illegible]os de eletricidade, não incluídas nas subclasses seguintes.

b) Canteiro de Obras

Fornecimento para cante[illegible]e obras do próprio concessionário.

c) Interno

Fornecimento para insta[illegible] e dependências dentro de usinas, subestações e demais locais diretamente ligados à produção e transformaç[illegible]energia elétrica.

Art. 18. O concessionário p[illegible]derá propor a criação de novas subclasses, para seu uso privativo, mediante justificativa fundamentada a ser sub[illegible]à aprovação do órgão regulador do poder concedente.

Art. 19. O concessionár[illegible]erá organizar e manter atualizado cadastro relativo às unidades consumidoras, onde conste, obrigatoriamente[illegible]nto a cada uma delas, as seguintes informações:

I - nome do consumidor;

II - número ou código de[illegible]rência da unidade consumidora;

III - endereço da unida[illegible]o consumidora, incluindo o nome do município;

IV - classe e subclasse,[illegible]ver, da unidade consumidora;

V - data de início do for[illegible]to;

VI - tensão nominal d[illegible]ento;

VII - carga instalada e,[illegible], valores de demanda de potência e consumo de energia elétrica expressos em contrato;

VIII - indicação sobre a[illegible]cia de medição de demandas de potência e de consumos de energia elétrica ativa e reativa, de fator de potê[illegible]a falta destas medições, sobre o critério de faturamento;

IX - código referente à[illegible]ficável;

X - alíquota referente à[illegible]a do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS sobre energia elétrica e código refere[illegible]gamento de juros do Empréstimo Compulsório/ELETROBRÁS, aos consumidores.

Parágrafo único. O cad[illegible]erá permitir levantamentos estatísticos organizáveis a partir das informações indicadas neste artigo,[illegible], quanto ao seu uso, as disposições da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

DO CONTRATO DE F[illegible]IMENTO

Art. 20. O fornecimen[illegible]gia elétrica caracteriza negócio jurídico de natureza contratual. A ligação da unidade consumidora implica n[illegible]ilidade, de quem solicitou o fornecimento, pelo pagamento correspondente aos serviços prestados e p[illegible]mento das demais obrigações pertinentes.

§ 1º O contrato de for[illegible], quando celebrado com consumidor do Grupo A, deverá ser datado e assinado e conter, além das cláus[illegible]ais aos contratos administrativos, outras que digam respeito a:

I - identificação do p[illegible]ga;

II - tensão de fornecim[illegible]

III - demandas de potê[illegible]contratadas e ou asseguradas com respectivos cronogramas e, quando for o caso, especificadas por seg[illegible]sazonal;

IV - demanda de potê[illegible]entar de reserva, se houver;

V - energia elétrica c[illegible]s termos do art. 21;

VI - condições de rev[illegible]ais ou para menos, e de atualização da demanda de potência e ou da energia elétrica contratadas, s[illegible]

VII - data de início d[illegible]to e prazo de vigência;

VIII - horários de p[illegible], de ponta, nos casos de fornecimento, segundo a estrutura tarifária horo-sazonal.

§ 2º Quando se trata[illegible]consumidora autoprodutora, mesmo enquanto não celebrado o contrato, o concessionário estab[illegible]fins de fornecimento, uma demanda de potência ativa máxima assegurada, cujo valor será igual à dif[illegible]demanda de potência ativa total das instalações dessa unidade e àquela atendida pelo sistema de gera[illegible]

§ 3º Quando se trata[illegible]consumidora autoprodutora, atendida segundo a estrutura tarifária horo-sazonal, poderão ser contrata[illegible]s de potências suplementares de reserva, a serem utilizadas quando da paralisação ou redução temporá[illegible]própria.

§ 4º Quando, para o [illegible], o concessionário tiver que fazer investimento específico ou assumir compromissos quant[illegible]e energia elétrica, o contrato deverá dispor sobre as condições, formas e prazos que assegurem o ressarc[illegible]s relativos aos referidos investimentos e ou compromissos.

Art. 21. Respeitado o [illegible] o § 4º do art. 20, os contratos de fornecimento conterão cláusulas sobre energia elétrica ativa contrat[illegible] [illegible]intes casos:
I - obrigatoriamente, [illegible] [illegible]ratar de consumidor que seja autoprodutor, ou que tenha optado por contratar parte de seu fornecimento como c[illegible] [illegible]midor livre;
II - mediante acordo entre [illegible]tes, para os consumidores do Grupo A.
Art. 22. O concessionário [illegible]á renegociar, a qualquer tempo, os contratos de fornecimento de energia elétrica, sempre que solicitados p[illegible] [illegible]midores que implementarem medidas de conservação, de incremento à eficiência e ao uso racional da ener[illegible] [illegible]a, comprováveis pelo concessionário, que resultem em redução de demanda de potência e ou de con[illegible] [illegible]rgia elétrica ativa, observada a regulamentação específica, exceto o previsto no § 4º do art. 20.
DOS PRAZOS PE[illegible] [illegible]À LIGAÇÃO
Art. 23. Os pedidos d[illegible] [illegible]de ligação, quando se tratar de fornecimento em tensão de distribuição, serão atendidos dentro dos se[illegible] [illegible]razos, ressalvado o disposto no art. 24:
I - 3 (três) dias úteis, pa[illegible] [illegible]ria, e, se for o caso, aprovação das instalações;
II - 5 (cinco) dias úteis [illegible] [illegible]ção em tensão secundária e 15 (quinze) dias úteis para ligação em tensão primária, contados da data de [illegible] o [illegible]s instalações e do cumprimento das demais condições regulamentares.
Art. 24. O concessi[illegible] [illegible]razo máximo de 30 (trinta) ou 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data do pedido de ligação o[illegible] [illegible] de carga, respectivamente para a tensão secundária ou primária, para elaborar os estudos, orçamento[illegible] [illegible]nformar ao interessado, por escrito, o prazo para a conclusão das obras de distribuição desti[illegible] [illegible]dimento, bem como a eventual necessidade de participação financeira, quando:
I - inexistir rede d[illegible] [illegible]a frente à unidade consumidora a ser ligada;
II - a rede necessit[illegible] [illegible]ou ampliação;
III - o fornecimento [illegible] [illegible]onstrução de ramal subterrâneo.
Parágrafo único. Em [illegible] [illegible]nteressado, as condições estabelecidas na legislação vigente, o concessionário terá o prazo máximo de 4[illegible] [illegible] cinco) dias para iniciar as obras.
Art. 25. O prazo par[illegible] [illegible]o em tensão de transmissão será estabelecido de comum acordo pelas partes.
Art. 26. Os prazos[illegible] [illegible]nclusão das obras a cargo do concessionário, serão suspensos quando:
I - o consumidor [illegible] [illegible]informações que lhe couber;
II - cumpridas to[illegible] [illegible]legais, não for obtida licença, autorização ou aprovação de autoridade competente;
III - não for cons[illegible] [illegible]o de passagem ou via de acesso necessária à execução dos trabalhos;
IV - em casos de [illegible]
Parágrafo único. [illegible]s [illegible]urão a fluir logo após removido o impedimento.
DA ALTERAÇÃO [illegible]
Art. 27. Qualquer [illegible] [illegible]a solicitada e aprovada pelo concessionário por ocasião do pedido de fornecimento, [illegible] [illegible]características, deverá ser previamente submetido à apreciação do concessionário para a verificação [illegible] [illegible]e ou adequação do atendimento, observados os mesmos prazos ou condições mencionados nos [illegible] [illegible]m como o disposto nas alíneas "e", "f", e "g" do inciso II do art. 2º, e as condições estabelecidas no [illegible] [illegible]cimento.
Parágrafo único. [illegible] [illegible]bservância, pelo consumidor, do disposto neste artigo, o concessionário ficará desobrigado de g[illegible] [illegible]de e a continuidade do fornecimento, podendo, inclusive, suspendê-lo, se vier a prejudicar o aten[illegible] [illegible]unidades consumidoras.
DA MEDIÇÃO
Art. 28. O conce[illegible] [illegible]gado a instalar equipamentos de medição nas unidades consumidoras, exceto quando:
I - o fornecimento [illegible] [illegible]ção pública, semáforos ou assemelhados, bem como iluminação de ruas ou avenidas interna[illegible] [illegible]fechados horizontais;
II - a colocação d[illegible] [illegible]uder ser feita em razão de dificuldade transitória, encontrada pelo consumidor, para providenci[illegible] [illegible]sua responsabilidade;
III - a instalaçã[illegible] [illegible]ar-se inviável, dadas as dificuldades para o consumidor providenciar as instalações de s[illegible] [illegible]e o consumo de energia elétrica for de montante reduzido;
IV - o fornecime[illegible] [illegible]
Art. 29. O medi[illegible] [illegible]amentos de medição serão fornecidos e instalados pelo concessionário, às suas expensas, às u[illegible] [illegible]s que atendam os níveis de carga definidos em suas normas técnicas, por tipo de ligação monofá[illegible] [illegible]ísica, exceto quando previsto em contrário na legislação específica.

§ 1° O concessionário [illegible] a unidade consumidora em tensão secundária de distribuição, com ligação bifásica ou trifásica, [illegible] mesma não apresente carga suficiente para tanto, desde que o consumidor se responsabilize pelo p[illegible] diferença de preço do medidor e demais equipamentos de medição a serem instalados.

§ 2° Fica a critério do [illegible] rio escolher os medidores e demais equipamentos de medição que julgar necessários, bem como [illegible] nição quando considerada conveniente.

Art. 30. A indisponi[illegible] quipamentos de medição não poderá ser invocada pelo concessionário, para negar ou retardar a ligação [illegible] fornecimento.

Art. 31. O fator de [illegible] ulações da unidade consumidora, para efeito de faturamento, conforme estabelecido em legi[illegible], será verificado, pelo concessionário, através de medição apropriada e:

I - no caso de unidad[illegible] do Grupo A, de forma permanente;

II - no caso de unida[illegible] a do Grupo B será admitida medição transitória, desde que por um período mínimo de 72 hora[illegible]

Art. 32. Quando o co[illegible] nstalar no lado de saída dos transformadores os equipamentos para medição, para fins de faturament[illegible] Grupo A, deverá colocar equipamentos próprios para medição das perdas de transformação, e[illegible] os de que trata o art. 59.

Art. 33. Os lacre[illegible] o c[illegible] cessionário nos medidores, caixas e cubículos, somente poderão ser rompidos pelo mesmo.

Art. 34. É de resp[illegible] cessionário inspecionar, a cada 24 (vinte e quatro) meses para as unidades consumidoras do Gr[illegible] 36 (trinta e seis) meses, para as do Grupo B, todos os equipamentos de sua propriedade e qu[illegible] nidade consumidora, devendo o consumidor assegurar o livre acesso do concessionário a[illegible] jam instalados os referidos equipamentos.

Art. 35. O consu[illegible] a qualquer tempo a aferição dos medidores, cujas variações não poderão exceder as marg[illegible] erro oficialmente estabelecidas.

§ 1° Persistindo [illegible] e d[illegible] onsumidor, poderá este solicitar a aferição do medidor por órgão metrológico oficial.

§ 2° Nos casos e[illegible] tolerância de erro tiverem sido excedidas, não será devida a taxa de aferição prevista no inciso [illegible] nte do art. 85, devendo, entretanto, ser procedida a revisão do faturamento nos termos do art. 5[illegible]

DO CALENDÁ[illegible]

Art. 36. O conc[illegible] nizar, manter atualizado e à disposição do órgão regulador do poder concedente, calc[illegible] em, quanto a cada uma de suas unidades consumidoras, as respectivas datas previstas para a [illegible] s dos medidores, da apresentação e do vencimento da conta.

Parágrafo único. [illegible] s medidores ou qualquer modificação do calendário deverá ser previamente comunicada ao c[illegible]

DA LEITURA [illegible] NTO

Art. 37. O conc[illegible] leituras, bem como os faturamentos, em intervalos de aproximadamente 30 (trinta) dias, de [illegible] rio.

§ 1° As leituras [illegible] erão ser efetuados em intervalos de até 90 (noventa) dias, de acordo com o calendário próp[illegible] os:

a) unidades con[illegible] área rural;

b) localidades co[illegible] idades consumidoras;

c) unidades cons[illegible] mo de energia elétrica médio mensal igual ou inferior a 50 kWh (cinqüenta quilowatts-hora[illegible]

§ 2° Quando fo[illegible] leitura superior a 30 (trinta) dias, o concessionário concederá ao consumidor o direito de forne[illegible] respeitadas as datas fixadas pelo concessionário, com a finalidade de evitar distorção nos fa[illegible]

§ 3° A adoção d[illegible] ou de faturamento superior a 30(trinta) dias, deve ser precedida de divulgação aos consumidor[illegible] e permitir o conhecimento do processo utilizado e os objetivos pretendidos com a medida.

§ 4° Fica facultad[illegible] o faturamento a cada 15 (quinze) dias para as unidades consumidoras do Grupo A, desde [illegible] mente, com o consumidor.

Art. 38. O fatur[illegible] corresponder a um período de consumo de energia elétrica não inferior a 15 (quinze) nem s[illegible] e cinco) dias.

Art. 39. Havendo nec[illegible]e remanejamento de rota, ou reprogramação do calendário, excepcionalmente, as leituras poderão ser r[illegible]m intervalos de, no mínimo, 15 (quinze) e, no máximo, 45 (quarenta e cinco) dias, sendo o concessionár[illegible]do a fazer comunicação prévia da medida aos consumidores.
Art. 40. Havendo co[illegible]do consumidor, o consumo de energia elétrica final poderá ser estimado com base na média dos 3 (três) [illegible]umentos, no mínimo, e proporcionalmente ao número de dias decorridos entre as datas de leitura e do p[illegible]desligamento, ressalvado o disposto no art. 43, parágrafo único, alínea "b".
Art. 41. A realizaçã[illegible]e ou do faturamento em intervalo diferente dos estabelecidos nos arts.37, 38 e 39, dependerá de autoriz[illegible]a do órgão regulador do poder concedente.
Art. 42. Nas hipótes[illegible]tam os parágrafos 1º e 4º do art. 37 e os arts. 38, 39, 41 e 86, e nos casos de consumo de energia[illegible]l ou, ainda, em situação de restrição do fornecimento de energia elétrica, a juízo do órgão regulador de[illegible]lente, a demanda de potência ativa faturável será calculada proporcionalmente ao número de dias d[illegible]imento, tomando-se, para base de cálculo, o período de 30 (trinta) dias.
Art. 43. Os valor[illegible]consumo de energia elétrica mensal, aplicáveis ao faturamento de unidades consumidoras inc[illegible]o B, serão os seguintes:
I - monofásico e b[illegible]is) fios: 30 kWh;
II - bifásico a 3 (trê[illegible]Vh;
III - trifásico: 100 [illegible]
Parágrafo único. O[illegible]mos mensais também se aplicarão nos casos abaixo, se o consumo de energia elétrica for inf[illegible]s:
a) faturamento [illegible]o disposto no art. 38;
b) faturamento fr[illegible]emente do número de dias de fornecimento;
c) faturamento rel[illegible]mento provisório previsto no art. 86.
Art. 44. Nas área[illegible]turismo, o concessionário poderá cobrar os valores mínimos de consumo de energia elétrica[illegible]dentes ao período em que a unidade consumidora tiver permanecido desligada, desde que tenha[illegible]religação em prazo igual ou inferior a 12 (doze) meses.
Parágrafo único. P[illegible]a Portaria, área de veraneio ou turismo será aquela oficialmente reconhecida como estância balneá[illegible]rística.
Art. 45. As uni[illegible]as do Grupo A serão faturadas pelos maiores valores de demanda de potência e energia elétrica a[illegible]eguir definidos, observados, no fornecimento efetuado com tarifas horo-sazonais, os respectivos reg[illegible]ronais:
I - Demanda:
a) demanda de pot[illegible]ratada, se houver, exclusive no caso de unidade consumidora sazonal ou rural;
b) a maior potência[illegible]da, verificada por medição, integralizada no intervalo de 15 (quinze) minutos durante o período[illegible];
c) 85% (oitenta e[illegible]da maior demanda de potência ativa verificada, nos termos da alínea "a.2", em qualquer dos [illegible]eriores, quando se tratar de unidade consumidora não sazonal nem rural, faturada no sistema co[illegible]
d) 10% (dez por c[illegible]emanda de potência ativa verificada, nos termos da alínea "a.2", em qualquer dos 11 (onze) meses an[illegible]do se tratar de unidade consumidora rural ou sazonal.
II - Energia:
a) percentual da en[illegible]iva contratada, se houver, estabelecido mediante acordo entre as partes;
b) energia elétrica[illegible]nte medida no período de faturamento.
Parágrafo único. O[illegible]ser efetuado com base nos valores de energia elétrica ativa contratada, estará autorizado a p[illegible]oitenta) dias da publicação desta Portaria, observado o calendário de leitura e faturamento d[illegible]
Art. 46. Feita a so[illegible]consumidor, a sazonalidade será reconhecida para fins de faturamento, se a energia elétrica se destinar[illegible]utilize matéria-prima advinda, diretamente, da agricultura, da pecuária ou da pesca, ou ainda, à a[illegible]mente ligada à extração de sal, e se se verificar nos 12 (doze) meses anteriores ao da análise, valor ig[illegible]. 20% (vinte por cento) para a relação entre a soma dos 4 (quatro) menores e a soma dos 4 (quatro[illegible]os de energia elétrica, excluídas as parcelas de consumo decorrentes do uso da demanda de potên[illegible]de reserva, se houver.
§ 1º Na falta d[illegible]da relação estabelecida no "caput" deste artigo, a sazonalidade poderá ser reconhecida,[illegible]que se disponha de valores referentes a um período de 12 (doze) meses, mediante acordo forma[illegible]

§ 2° No caso de que trata [illegible] deste artigo, se for constatado não terem ocorrido as condições para o reconhecimento da sazonalidade, o consumidor deverá efetuar o pagamento da diferença das demandas de potência ativa devidas, calculadas mediante aplicação das tarifas vigentes por ocasião da constatação.

§ 3° A cada 12 (doze) meses, a partir da data em que for reconhecida a sazonalidade, o concessionário deverá verificar se as condições requeridas, para a mesma, subsistem, devendo, em caso contrário, não mais considerar a unidade consumidora como sazonal.

§ 4° Deverá decorrer, no [illegible], o período de 12 (doze) meses entre a data em que a unidade consumidora deixou de ser considerada sazonal [illegible] da nova análise, pelo concessionário, quanto à solicitação de novo reconhecimento [illegible]

Art. 47. Estab[illegible] de potência máxima assegurada, nos termos do disposto no § 1° do art. 20, se a demanda de potência [illegible] ada por medição for superior àquela, o concessionário cobrará um acréscimo equivalente a 50% (cinqu[illegible] cento) da tarifa fiscal em vigor, por kW do excesso verificado.

Parágrafo único. A cobrança [illegible] acréscimo de que trata este artigo será feita sem prejuízo do faturamento normal das demandas de potência e de [illegible] umos de energia ativa e reativa excedente.

Art. 48. O fatur[illegible] ndente à energia elétrica e à demanda de potência reativas excedentes, somente poderá ser real[illegible] potência do período for verificado conforme disposto no art. 31.

§ 1° Tratand[illegible] midora do Grupo B, cujo fator de potência for verificado por medição transitória, o valor enco[illegible] ado nos faturamentos posteriores até que o consumidor comunique tê-lo modificado.

§ 2° O critéri[illegible] energia elétrica e demanda de potência reativas excedentes deverá atender às determinaçõ[illegible] ção específica e demais resoluções do órgão regulador do poder concedente pertinentes a[illegible]

§ 3° O fator [illegible] capacitivo, tem como limite mínimo permitido para as instalações elétricas das unidades co[illegible],92.

Art. 49. Oco[illegible] sional ao acesso para leitura do medidor, o concessionário adotará como valores de co[illegible] trica ativa e de energia elétrica reativa excedente para faturamento, as médias dos respectivos va[illegible] culados em período abrangido pelos 3 (três) últimos faturamentos. A demanda de potência ati[illegible] contratada, se houver, e a faturada no mês anterior. A demanda de potência reativa exce[illegible] valores faturados nos 3 (três) últimos faturamentos.

§ 1° Tratand[illegible] midora rural, sazonal, ou localizada em área de veraneio ou turismo, o concessioná[illegible] ramento determinando os consumos de energia elétrica e as demandas de potência, se [illegible] ríodo anterior de características equivalentes.

§ 2° No fatu[illegible] emoção do impedimento, deverão ser feitos os acertos relativos aos consumos de energia el[illegible] edente faturados no período em que o medidor não foi lido. As parcelas referentes às [illegible] s ativa e reativa excedente somente serão objeto de acerto quando o equipamento de medição [illegible] quantificação dessa parcela.

Art. 50. Co[illegible] didor, ou demais equipamentos de medição, na impossibilidade de determinar os valores atra[illegible] adequada, o concessionário adotará, para efeito de cálculo das faturas corretas para o perío[illegible] eve com defeito, as médias dos consumos de energia elétrica e demandas de potência ati[illegible] verificadas nos 3 (três) meses imediatamente anteriores ao citado período.

§ 1° Aplicar-[illegible] este artigo o disposto no § 1° do art. 49.

§ 2° Em cas[illegible] de dados para os cálculos, poderá ser tomado como base o primeiro ciclo completo de [illegible] instalação do equipamento de medição.

§ 3° Se o de[illegible] do por aumento de carga à revelia do concessionário, será levada em conta, no cálculo dos [illegible] energia elétrica e ou demanda de potência ativas e reativas excedentes, a carga adicional, co[illegible] le carga médio anterior.

Art. 51. Ve[illegible] ário, através de inspeção que, em razão de artifício ou qualquer outro meio fraudulento [illegible] ência nos equipamentos citados na alínea "b" do inciso I do art. 2°, tenham sido faturados co[illegible] a e ou demandas de potência ativas e reativas excedentes inferiores às reais, este deverá [illegible] faturamento com base nas diferenças entre os valores apurados por meio de um dos crité[illegible] sos abaixo e os efetivamente faturados, sem prejuízo das penalidades dispostas nos artigos 74 e [illegible]

I - aplicação [illegible] determinado a partir da avaliação técnica do erro de medição causado pelo uso dos meios ilícit[illegible]

II - na impossi[illegible]de do emprego do critério anterior, identificação do maior valor de consumo de energia elétrica e ou demand[illegible]ncia a[illegible]s e reativas excedentes ocorridos em até 12 (doze) meses de medição normal, imediatamen[illegible]cio da irregularidade;
III - no caso [illegible]de utilização de ambos os critérios previstos nos incisos anteriores, determinação dos valores dos consu[illegible]de e[illegible]gia elétrica e ou das demandas de potência ativas e reativas excedentes, através de estimativa com b[illegible]a carg[illegible]instalada na unidade consumidora, no momento da constatação da irregularidade, mediante a aplic[illegible]de fat[illegible]es de carga, de demanda de potência ou de utilização típicos, referentes a outros fornecimentos c[illegible]aracterísticas semelhantes.
§ 1º Se a uni[illegible]umi[illegible]ver característica de consumo de energia elétrica sazonal e a aplicação dos meios ilícitos não d[illegible]ta c[illegible]erística, a utilização dos critérios de apuração dos valores básicos para efeito da revisão do f[illegible]levar em conta a sazonalidade.
§ 2º Compre[illegible]nário, ou a partir de provas documentais fornecidas pelo novo consumidor, na forma do art. 5[illegible]pa[illegible]os, que o início da irregularidade se deu em período não atribuível ao responsável pela unidade[illegible]form[illegible]nual consumidor somente será responsável pelas diferenças de consumos de energia elétrica e ou[illegible]das d[illegible]ncia ativas e reativas excedentes apuradas no período sob sua responsabilidade, exceto nos c[illegible]cessã[illegible]mercial.
Art. 52. O p[illegible]Irregularidade, para efeito da revisão de faturamento, nas hipóteses de que tratam os arts. 50, [illegible]erminado, tecnicamente, pela análise do histórico dos consumos de energia elétrica e ou deman[illegible]vados os prazos máximos estabelecidos no art. 34.
§ 1º Na imp[illegible]adotados os critérios previstos neste artigo, o período máximo, para fins de cobrança, s[illegible]re) meses anteriores à data de constatação da irregularidade.
§ 2º No tocante[illegible]50, o período máximo, para fins de cobrança, não poderá ultrapassar a 6 (seis) meses anteri[illegible]ação, salvo se a irregularidade decorrer de ação ou omissão culposa atribuída ao consumidor.
Art. 53. Ca[illegible]qualquer motivo de sua responsabilidade, tenha faturado valores inferiores aos corretos, ou[illegible]rido qualquer faturamento, não poderá efetuar cobrança complementar relativa a período m[illegible]r[illegible], imediatamente anteriores à constatação, devendo, na hipótese de faturamento a maior cor[illegible]ríodo faturado, providenciar para que sejam devolvidas ao consumidor as quantias de[illegible]
Parágrafo ú[illegible]que trata o "caput" deste artigo, deverá ocorrer até o primeiro faturamento subseqüente à[illegible]ça a maior.
Art. 54. As tarif[illegible]das, para o cálculo das diferenças a cobrar ou a devolver, nos casos previstos no § 2º do art. 3[illegible]74, serão as seguintes:
I - quando h[illegible]ressalvado o disposto no inciso III deste artigo: tarifas em vigor nos últimos 30 (trinta) d[illegible]constatação, aplicadas, de forma proporcional, ao período de vigência de cada tarifa.
II - quando [illegible]olver: tarifas em vigor nos últimos 30 (trinta) dias anteriores à data da devolução, aplicadas, d[illegible]período de vigência de cada tarifa.
III - nos cas[illegible]74, quando houver diferença a cobrar: tarifas em vigor na data da apresentação da fatura.
VI - Quand[illegible]blocos de consumo de energia elétrica, a diferença a cobrar deve ser apurada mês a mês[illegible]dicionalmente aos já realizados mensalmente, no período considerado, levando em conta a[illegible]complementar.
Art. 55. Nas[illegible]º do art. 35 e nos arts. 50, 51, 53 e 74, o concessionário dará ciência ao responsável[illegible]renças de consumos de energia elétrica e ou de demandas de potência ativas e reativas ex[illegible]ntação da conta, dos elementos de apuração da irregularidade, dos critérios adotados n[illegible]e do direito ao recurso previsto no § 1º deste artigo.
§ 1º Caso h[illegible]o à cobrança ou seus valores, o responsável pelo pagamento poderá, no prazo máximo d[illegible]ncia, apresentar recurso junto ao concessionário, desde que os fundamentos invocados s[illegible]de prova documental.
§ 2º O conc[illegible]o prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do recurso.
§ 3º Da dec[illegible]prazo de 15 (quinze) dias, caberá recurso ao Órgão Regulador do Poder Concedent[illegible]feito.
Art. 56. En[illegible]dor, por período de até 30 (trinta) dias, para fins de aferição ou por motivo de defeito, o f[illegible]período será efetuado de acordo com o estabelecido no art. 50, de modo proporcional

Parágrafo úni... ...sos em que a unidade consumidora permanecer por mais de 30 (trinta) dias sem o equipamento ... ...por qualquer motivo de responsabilidade do concessionário, o faturamento desse período adicional se... ...com base nas disposições contidas no art. 57.

Art. 57. Occ... ...abilidade de que trata o art. 30, enquanto não for instalado o equipamento de medição, o fornecime... ...ser faturado da seguinte forma:

I - Grupo A:

a) demanda d... ...ativa contratada ou, quando não houver contrato, a estimada com base na carga instalada considerando-s... ...de demanda de potência típico da atividade;

b) consumo d... ...ativa considerando-se o fator de carga de 10% (dez por cento), em relação à demanda d... ...tada ou estimada.

II - Grupo B... ...ia elétrica mínimo mensal.

§ 1º Não se... ...energia elétrica e demanda de potência reativas excedentes nos faturamentos efetuados d... ...o neste artigo.

§ 2º O critério d... ...amento previsto neste artigo poderá ser aplicado pelo prazo de 12 (doze) meses, contados da data de ligaçã... ...entos tarifários.

§ 3º O critéri... ...prazo de que trata este artigo poderão ser alterados pelo órgão regulador do poder concedente, ...ada do concessionário.

Art. 58. No... ...os I a IV do art. 28, os valores de consumo de energia elétrica e ou de demanda d... ...inados, para fins de faturamento, com base no período de consumo de energia elétrica e n... ...carga própria dos equipamentos auxiliares.

Parágrafo ... ...nto de energia elétrica destinada à iluminação pública ou iluminação de ruas ou avenidas ... ...fechados horizontais, será de 360 (trezentos e sessenta) o número de horas a ser consider... ...mo de energia elétrica mensal.

Art. 59. No ... se não forem instalados os equipamentos destinados à medição das perdas de transforma... ...guintes acréscimos aos valores medidos de demandas de potência e consumos de energia ... ...dentes, como compensação de perdas:

I - 1% (um... ...s em tensão superior a 44 kV; e

II - 2,5% (d... ...e ... ...rnecimentos em tensão igual ou inferior a 44 kV.

DAS OPÇ...

Art. 60. Co... ...de ... ...midora do Grupo A, localizada em área de veraneio ou turismo, em que sejam explorados ... ...limentação, o consumidor poderá optar por faturamento com aplicação da tarifa do Gr... ...respectiva classe, independentemente da potência instalada.

Art. 61. Qu... ...do Grupo A, cuja capacidade nominal de transformação for igual ou inferior a 75 kVA, ...or faturamento com aplicação da tarifa do Grupo B que corresponder à respectiva ...

§ 1º Para o... ...limites diferentes dos referidos no art. 3º, inciso I, mediante autorização do órgão regu... ...potência de transformação, em kVA, para efeito de opção de faturamento com aplica... ...erá de até uma vez e meia o limite autorizado.

§ 2º Com r... ...adora de responsabilidade de cooperativa de eletrificação rural, poderá ser exercida a ... ...ão, quando a soma das potências nominais dos transformadores instalados for igual ou in... ...for o caso, 10 (dez) vezes o valor estabelecido nos termos do § 1º deste artigo.

Art. 62. Re... ...midora do Grupo A, utilizada para a prática de atividades esportivas, o consumido... ...de grupamento, para efeito de aplicação da tarifa relativa à respectiva classe do Grupo B... ...ada em projetores utilizados na iluminação dos locais de competição seja igual ou su... ...total da carga instalada na unidade consumidora.

Art. 63. Re... ...midora localizada em área servida por sistema subterrâneo ou que tenha previsão d... ...o ... ...o programa de obras do concessionário, o consumidor poderá optar pela aplicação d... ...desde que o fornecimento seja feito em tensão secundária de distribuição e possa ser a... ...quisitos:

I - verifica... ...létrica mensal igual ou superior a 30 MWh em, no mínimo, 3 (três) meses consecutiv... ...ão.

II - celebr... ...nto, fixando demanda de potência igual ou superior a 150 kW.

Art. 64. Pa... ...tam os arts. 60 a 63,o consumidor deverá apresentar pedido, por escrito, ao concession... ...prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento.

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

DESPACHO

Projeto de Lei Autorizativo.

Projeto de Lei Ordinária Nº 377/2000
Autor: DEPUTADO CARLOS MANGUEIRA – Concede subvenção Econômica para o consumo de energia elétrica de Colônias e Associações de Pescadores da Paraíba.

Arquive-se:
Inteligência do art. 1º da Decisão Colegiada nº 001/2000, publicado no D.P.L. do dia 18/04/2000.

Em 16/5/2000

DEP. VITAL FILHO
PRESIDENTE
Comissão de Constituição, Justiça e Redação